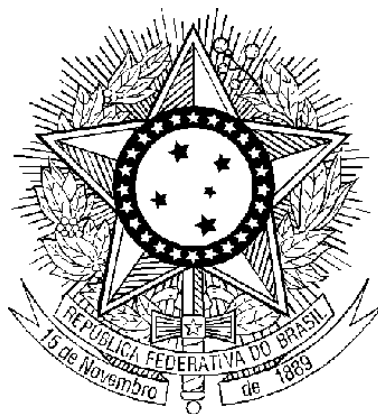




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.873-A, DE 2005 **(Do Poder Executivo)**

MSC 88/2005

AVISO Nº 143/2005 – C. Civil

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação deste e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. PEDRO CORRÊA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada ao projeto
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA.

Art. 2º A GDAEM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, respectivamente.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAEM.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAEM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, observada a legislação vigente.

§ 3º A GDAEM será paga com observância dos seguintes limites:

I - até vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até quinze por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas das atividades do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA.

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 3º A GDAEM será implantada gradativamente, de acordo com os seguintes percentuais e prazos de vigência:

I - a partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação e até 31 de dezembro de 2005 - até nove por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e até sete por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2006 - até vinte por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação

de desempenho individual, e até quinze por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 4º A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo referido no art. 1º, em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAEM calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS 4, DAS 3, DAS 2, DAS 1, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até cem por cento do valor máximo da GDAEM, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional do Ministério do Meio Ambiente ou do IBAMA, respectivamente.

Art. 5º A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo referido no art. 1º que não se encontre em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA, fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAEM calculada como se estivesse em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDAEM em seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAEM no valor equivalente a setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 6º A partir de 1º de novembro de 2004 e até que sejam editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAEM será paga nos valores correspondentes a dezesseis pontos percentuais, observada a classe e o padrão de vencimento do servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAEM.

Art. 7º O servidor ativo beneficiário da GDAEM que obtiver na avaliação pontuação inferior a cinquenta por cento do seu valor máximo em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente ou do IBAMA, conforme a unidade de lotação do servidor.

Art. 8º Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos no art. 1º, a GDAEM:

I - somente será devida se percebida há, pelo menos, sessenta meses;

II - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não; ou

III - será correspondente a cinquenta por cento do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a sessenta meses, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor quando em atividade.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei, aplica-se o disposto no inciso III deste artigo.

Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB, devida aos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA.

Parágrafo único. Aplica-se a GDAMB, exclusivamente, aos servidores lotados no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser redistribuídos para o Ministério do Meio Ambiente ou para o IBAMA, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

Art. 10. A GDAMB será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, respectivamente.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar

projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAMB.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAMB serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, observada a legislação vigente.

§ 5º A GDAMB será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo desta Lei.

§ 6º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que fazem jus à GDAMB, em exercício no Ministério do Meio Ambiente e no IBAMA, respectivamente.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDAMB está assim distribuída:

I - até cinqüenta e sete pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta e três pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 11. A GDAMB será implantada gradativamente, a partir de 1º de novembro de 2004, observando-se para os pontos os valores fixados no Anexo a esta Lei.

Art. 12. A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo a que se refere o art. 9º, em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAMB, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAMB calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até cem por cento do valor máximo da GDAMB, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional do Ministério do Meio Ambiente ou do IBAMA, respectivamente.

Art. 13. A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo a que se refere o art. 9º que não se encontre em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA fará jus à GDAMB nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA; e

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDAMB em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAMB no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 14. A partir de 1º de novembro de 2004 e até 31 de dezembro de 2005 e enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 10 e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAMB será paga aos servidores a que se refere o art. 9º nos valores correspondentes a R\$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais) para os servidores de nível superior, R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais) para os de nível intermediário e R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais) para os de nível auxiliar.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato a que se refere o § 4º do art. 10 constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAMB.

Art. 15. O servidor ativo beneficiário da GDAMB que obtiver na avaliação pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente ou do IBAMA, conforme a unidade de lotação do servidor.

Art. 16. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas aos servidores a que se refere o art. 9º, a GDAMB:

I - somente será devida, se percebida há pelo menos sessenta meses;
e

II - será calculada pela média aritmética dos valores percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não.

Art. 17. A GDAMB integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a cinquenta pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 18. A aplicação do disposto nesta Lei aos inativos e pensionistas dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, referidos nos arts. 1º e 9º, não poderá implicar redução de proventos e de pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida gradativamente com a implantação dos valores da GDAEM e da GDAMB.

Art. 19. Na hipótese de redução de remuneração de servidor, decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida gradativamente com a implantação dos valores da GDAEM e da GDAMB e por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

Art. 20. O titular de cargo de provimento efetivo dos cargos de que trata o art. 1º não faz jus à percepção da GDAMB.

Art. 21. O titular de cargo de provimento efetivo dos cargos de que trata o art. 9º não faz jus à percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM de que trata o art. 1º; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

ANEXO

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE – GDAMB

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VIGÊNCIA	
	1º NOV 2004	1º JAN 2006
SUPERIOR	8,24	18,02
INTERMEDIÁRIO	3,55	7,77
AUXILIAR	1,99	4,35

EM Interministerial nº 00026-2005/MP/MMA**Brasília, 02 de fevereiro de 2005**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB, e dá outras providências.”
2. A proposta tem por objetivos dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP e Ministério do Meio Ambiente - MMA - e a entidade representativa dos servidores integrantes dos Quadros de Pessoal do MMA e do IBAMA - Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF -, no âmbito da Mesa Nacional de Negociação Permanente, com vistas à concessão de reajuste remuneratório aos mencionados servidores.
3. Importante ressaltar que o formato escolhido em relação aos servidores do MMA e do IBAMA, de atribuição de duas gratificações de desempenho - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB -, de igual valor, extensivas às aposentadorias e pensões, sendo a primeira destinada à Carreira de Especialista em Meio Ambiente e a segunda, aos servidores dos Quadros de Pessoal do MMA e do IBAMA integrantes do PCC ou planos correlatos, não organizados em carreira, está em consonância com as diretrizes de Governo de promover uma política de revitalização de remunerações.
4. As gratificações propostas, a semelhança do que ocorre com outras já existentes no âmbito da Administração Pública Federal compõem-

se de uma parte individual e outra institucional e serão implantadas gradativamente, sendo os efeitos financeiros da primeira parcela vigentes de 1º de novembro de 2004 a 31 de dezembro de 2005 e os da segunda a partir de 1º de janeiro de 2006.

5. A medida proposta alcança em seus efeitos 10.101 servidores do MMA e do IBAMA.

6. Quanto ao disposto nos arts.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2005, da ordem de R\$ 59,77 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2005 - LOA 2005, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

7. Nos exercícios de 2006 e 2007, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional de R\$ 116,94 milhões em cada exercício, reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

8. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Machado, Marina Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.410, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o caput passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente - MMA e Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ficam criados:

I - no quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, 300 (trezentos) cargos efetivos de Gestor Ambiental;

II - no quadro de pessoal da autarquia a que se refere o caput, 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Analista Ambiental.

§ 3º Os cargos de nível intermediário ou auxiliar alcançados pelo disposto no § 1º que estejam vagos poderão ser transformados em cargos de Analista Ambiental ou Analista Administrativo, quando integrantes do quadro de pessoal do Ibama, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º Estende-se, após a vacância, o disposto no § 3º aos cargos ali referidos que se encontrem ocupados na data de publicação desta Lei.

§ 5º No uso da prerrogativa prevista no § 1º, é vedada a transformação de cargos de provimento efetivo idênticos em distintos cargos de provimento efetivo.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece Diretrizes para a Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras Providências.

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

* *Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata este artigo, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS, por força da Lei nº 10.593, de 06/12/2002.*

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II - Pesquisa Científica e Tecnológica;

III - Diplomacia;

IV - Magistério;

V - Polícia Federal;

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII - Artesanato;

VIII - Serviços Auxiliares;

IX - outras atividades de nível superior;

X - outras atividades de nível médio.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

SUBSEÇÃO I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

SEÇÃO II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

LEI Nº 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.

Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

LEI Nº 11.100, DE 25 DE JANEIRO DE 2005

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2005, no montante de R\$

1.642.362.320.073,00 (um trilhão, seiscentos e quarenta e dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, trezentos e vinte mil, setenta e três reais) e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição, e do art. 6º da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 1.606.403.171.042,00 (um trilhão, seiscentos e seis bilhões, quatrocentos e três milhões, cento e setenta e um mil, quarenta e dois reais), discriminada na forma do Anexo I, sendo especificadas, nos incisos deste artigo, a receita de cada Orçamento e a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.873 , DE 2005

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1/2005 - CTASP

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 4.873/2005, onde couber, os seguintes artigos, incisos, parágrafos e anexo, como se seguem, **renumerando-se o atual art. 22 para o art. 27** :

Art. 22 Passa a integrar o Grupo Gestão, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional o Cargo de Administrador de provimento efetivo, ocupado por servidores do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º São enquadrados no Grupo Gestão, os atuais ocupantes do cargo mencionado no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º O cargo efetivo de que trata o **art. 22 deste Projeto de lei nº 4.873/2005**, estruturado na forma do Anexo I, da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, (a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001, alterado pelo art.1º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003), tem a sua correlação de cargo estabelecida no **Anexo deste Projeto de Lei nº 4.873/2005**.

§ 3º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do cargo referido no *caput* deste artigo.

Art. 23 A partir de 1º janeiro de 2005, os valores de vencimento básico do cargo referido no **art. 22 deste Projeto de lei nº 4.873/2005** serão os constantes do Anexo VII-A , de acordo com art. 8ºA § 1º da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001, alterada pelo art. 1º da Lei nº 10.769 de 19 de novembro de 2003 e Lei nº 10.697 de 02 de julho de 2003.

§ 1º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o **art. 22 deste Projeto de lei nº 4.873/2005** a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2005 é devida aos ocupantes do cargo referido no **art. 22 deste Projeto de lei nº 4.873/2005**, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2229-43 de 06 de setembro de 2001, alterada pelo art. 3º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005.

§ 3º Os servidores de que trata o **art. 22 deste Projeto de Lei nº 4.873/2005**, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 e à Gratificação de Desempenho de

Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002.

Art. 24 O desenvolvimento dos servidores do cargo referido **no art. 22 deste Projeto de Lei nº 4.873/2005**, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção na forma do § 1º e §2º do art. 4º da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001 e suas alterações.

Art. 25 A partir de 01 de janeiro de 2005 aplica-se o disposto **deste Projeto de Lei nº 4.873/2005** aos aposentados e pensionistas, respeitando o disposto do art. 60-A da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001.

§ 1º O posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 2º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto **deste Projeto de Lei nº 4.873/2005**, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Art. 26 A partir de 1º de janeiro de 2005, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001, aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 31 de dezembro de 2004, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 1º A hipótese prevista no caput aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse 60 (sessenta) meses de percepção da gratificação.

§ 2º A gratificação referida no caput aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 31 de dezembro de 2004 e será calculada conforme o disposto no inciso II do art. 59 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, desde que transcorridos pelo menos 60 (sessenta) meses de percepção da gratificação.

ANEXO

TABELA DE CORRELAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2005.[]

Situação Atual			Situação Nova		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 ou planos correlatos das autarquias e fundações, não integrantes de carreiras estruturadas.	A	III	IV	ESPECIAL	Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 ou planos correlatos das autarquias e fundações, não integrantes de carreiras estruturadas.
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I	C	
		V	III		
		IV			
		III	II		
		II			
		I	I		
		VI			
	C	V	III	B	
		IV			
		III	II		
		II			
		I	I		
		V			
	IV				
	III	II			
	II				
	I	I			

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências as razões pelas quais os Administradores do Serviço público Federal empreendem o ingresso de sua categoria no Ciclo de Gestão do Estado.

2. Preliminarmente faz-se necessário esclarecer que o exercício da profissão de Administrador surgiu no Brasil, através da Lei número 4.769 de 09 de setembro de 1965, tendo sido regulamentada através do Decreto número 61.934 de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei número 3.780/60. É bom também informar que até o início de junho de 1985, o profissional de Administração era denominado de “Técnico de Administração”, passando, entretanto a denominar-se “Administrador”, com o advento da Lei número 7.321, de 13 de junho de 1985.

3. O exercício da profissão de Administrador em nosso país, é privativo dos portadores do Curso Superior de Administração, conforme estabelece o artigo 3º da lei número 4.769/65, ratificado pelo artigo 2º do Decreto número 61.934/67.

4. As atribuições do Administrador, como profissional liberal ou não, estão definidas no artigo 2º da Lei número 4.769/65 e revalidada pelo Decreto número 61.934/67 no seu capítulo II, artigo 3º e alíneas, verbis.

- a) “elaboração de pareceres,relatórios,planos, projetos, arbitragens e laudos em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos no campo da Administração Geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) exercício de funções e cargos de Administradores do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, Empresas Estatais, Paraestatais e Privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consulta em órgãos os seus compartimentos, da administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvem principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

- e) o magistério em matérias técnicas do campo de administração e organização”.

5. A partir de 1987, decorridos, portanto vinte e dois anos da criação da Carreira de Administrador, é que foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento, através dos Decretos-Leis números 2.346 e 2347, ambos de 23 de julho de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos, as atribuições do Administrador, que até então as exerciam sozinhos, nos diversos órgãos públicos onde estavam lotados.

6. Por outro lado, a lei número 7.834, de 06 de outubro de 1989, instituiu a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, posteriormente regulamentada através do Decreto número 98.976 de 21 de fevereiro de 1990, que ao estabelecer as atribuições da nova Carreira, no seu artigo 1º, diz o que segue:

“Art.1º Às classes integrantes das Carreiras de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental será cometido o exercício de atividades a serem desenvolvidas, preferencialmente em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de Administração Geral, Organização, Sistemas e Métodos, em níveis diferenciados de Assessoramento e Direção, planejamento, Coordenação e Execução ligados à formulação, implementação e avaliação da política pública, em graus variados de complexidade, responsabilidade e autonomia, na forma das respectivas especificações de classes, que serão baixadas por meio do Secretário de Recursos Humanos da SEPLAN”.

7. Em 2004 no Diário Oficial da União edição do dia 11 de agosto, publicou o Decreto número 5.176, de 10 de agosto de 2004, regulamentando e dando outras providências à carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Entre as providências adotadas, constata-se no artigo 20, a revogação dos Decretos números 98.895 de 30 de janeiro de 1990 e 98.796, de 21 de fevereiro de 1990, tendo as atribuições da Carreira de EPPGG, agora estabelecidos no artigo 1º do já mencionado Decreto número 5.176/2004, verbis.

“Art. 1º Aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG, compete o exercício de atividades de Gestão Governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de Políticas Públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em graus variados de complexidade, responsabilidade e autonomia.”

8. Até o final de novembro de 1994, não havia nenhuma diferença entre a Carreira de Administrador e as Carreiras do Grupo de Gestão. Tinham atribuições iguais e igual remuneração.

9. Com a edição da Medida Provisória número 745, de 02 de dezembro de 1994, depois transformada em Lei número 9.625 de 07 de abril de 1998, teve início a diferenciação entre os cargos do Grupo de Gestão e o cargo de Administrador, em face da instituição da Gratificação de Desempenho e Produtividade –GDP, em prejuízo evidente para os Administradores. Destaque-se que a legislação referida diferencia tão somente a remuneração, mas manteve inalterado o Padrão de Vencimento.

10. Em 29 de julho de 2000, seis anos após a concessão da Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, já referida no item 8, foi que ocorreu a modificação do Padrão de Vencimento, em virtude do previsto na Medida Provisória número 2.048-26/2000. Estabeleceu-se, portanto, entre as Carreiras do Grupo de Gestão e a Carreira do Administrador, a diferença na remuneração, mas permanecendo o mesmo nível de responsabilidade e as mesmas atribuições. A Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP foi extinta e criada a Gratificação do Ciclo de Gestão – GCG.

11. A Medida Provisória número 2229-43, de 06 de setembro de 2001, ainda vigente, enumera nos incisos I a VI do seu artigo 1º, as Carreiras e Cargos do Grupo de Gestão, sendo que no inciso V encontra-se o que segue:

“V- Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA” (o grifo é nosso)

12. A Lei número 10.410, de 11 de janeiro de 2002, criou a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, sendo posteriormente regulamentada através do Decreto número 4.293 de 02 de julho de 2002, que transformou o Cargo de Administrador do Ministério do Meio Ambiente, em Gestor Administrativo. (o grifo é nosso).

13. No dia 31 de agosto de 2004, foi editada a Medida Provisória de número 210, convertida na Lei nº 11.094 de 13 de janeiro 2005, alterando dispositivos da MP número 2229-43, de 06 de setembro de 2001, aumentando os valores das gratificações, bem como melhorando a Tabela de Vencimento Básico, das categorias do nível intermediário.

14. O provimento dos cargos de Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Analista de Comércio Exterior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, é feito mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e apresentação de Diploma de Curso Superior (qualquer curso) ou habilitação legal equivalente. Em relação ao provimento do cargo de Administrador, também é exigido aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e apresentação de Diploma do Curso Superior de Administração ou habilitação legal,

devidamente registrado no Conselho Federal de Administração ou nos Conselhos Regionais de Administração, bem como no Ministério da Educação e Cultura.

Em relação ao assunto ora relatado, é importante observar que as legislações que criaram diversas Carreiras do Grupo de Gestão, não determinam o Curso Superior exigível, para o provimento do cargo pretendido. Sendo assim, é natural e até necessário que haja um Curso de Formação após a aprovação na primeira etapa do concurso público, bem como a exigência de conhecimentos de pós-graduação, que apesar de não especificado, subentende-se que sejam na área de Ciência da Administração, tendo em vista que os candidatos aprovados no concurso público de provas ou de provas e títulos têm formação acadêmica geralmente diferente das futuras atribuições. Dessa forma, é evidente que os candidatos necessitem dessa nova aprendizagem.

Quanto aos Administradores, não há necessidade desses procedimentos, já que eles são portadores de um Curso Superior especializado nas atividades inerentes as atribuições que são praticadas pelos que exercem atividades no Grupo de Gestão.

15. Diante dos fatos aqui expostos, todos embasados na legislação própria para cada caso, narrados de forma didática, e portanto, de fácil compreensão e rápido discernimento, constata-se em síntese o que se segue:

- a) Que, a Carreira do Administrador em relação à atividade Gestora, foi a primeira a ser criada no país, inclusive com formação acadêmica específica;
- b) Que, as atribuições do Administrador abrangem todo o universo do Campo da Gestão Governamental e ainda o da Ciência da Administração como um todo;
- c) Que, somente após vinte e dois anos de criação da Carreira do Administrador, é que começaram a surgir às primeiras Carreiras que hoje compõem o Grupo de Gestão;
- d) Que, durante anos, a Carreira do Administrador e as Carreiras do Grupo de Gestão, permaneceram na mesma estrutura, tendo as mesmas atribuições e recebendo a mesma remuneração e os mesmos vencimentos. Assim deveria ter permanecido;
- e) Que, a diferenciação da remuneração entre as Carreiras do Administrador e as Carreiras do Grupo de Gestão, só teve início em 1994, quando foi instituída a Gratificação – GDP em favor das Carreiras referidas, sem ter sido extensiva aos Administradores. Mesmo assim, apenas a remuneração foi alterada, mas o Padrão de Vencimentos continuou inalterado, bem como as atribuições.
- f) Que, decorridos seis anos da instituição da GDP, já mencionada na letra “e”, foi que ocorreu a modificação do Padrão de Vencimentos, porém continuou mantido o mesmo nível de responsabilidade e complexidade e as mesmas atribuições;
- g) Que, o procedimento para a investidura nas Carreiras do Grupo de Gestão assim como na Carreira de Administrador, é o mesmo: aprovação em

concurso público de provas ou de provas e títulos e apresentação do Diploma de Curso Superior;

- h) Que, os Administradores não pleiteiam Transformação de Cargo e nem Plano de Carreira, querem simplesmente que sua categoria passe a integrar o Grupo de Gestão do Estado, onde deveria figurar desde a sua criação, por razões estritamente de ordem legal. O pleito em tela tem amparo na legislação já referida, na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único – e na Constituição Federal.

16. O impacto anual 2005 referente **à emenda do Projeto de Lei nº 4.873/2005** da inclusão dos Administradores no Grupo Gestão é de R\$ 118,7 milhões.

17. Quanto ao impacto o valor calculado está superestimado, pois segundo informação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Nota Técnica nº 01/2003/COGIG/SRH/MP, o quantitativo de Administradores no Serviço Público Federal é de 3.477 servidores, sendo 948 ativos, 1.536 aposentados e 993 instituidores de pensão, e este quantitativo está a maior pois a partir do ano de 2.003 foram reestruturados vários cargos diminuindo portanto o total do quantitativo de Administradores no Serviço Público Federal acima referenciado.

18. Essas são as diversas etapas que comprovam a discriminação que durante anos, vem sendo praticadas contra os Administradores.

Basta uma rápida leitura do histórico apresentado e uma análise da Legislação indicada, para se constatar que não existe nenhum preceito legal que impossibilite o ingresso da categoria dos Administradores no Grupo de Gestão do Estado.

Sala de Reuniões, 12 de maio de 2005.

Deputado PEDRO HENRY

I – RELATÓRIO

O PL nº 4.873, de autoria do Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional através da Mensagem Presidencial nº 88 de 16 de fevereiro de 2005 e Aviso Ministerial nº 143, de 2005, dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM e da Gratificação de

Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB, e dá outras providências.

Os Ministros Nelson Machado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Marina Silva do Meio Ambiente na Exposição de Motivos nº 26/05 anexa à proposta do Projeto de Lei argumentam que este tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal-Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG e Ministério do Meio Ambiente-MMA, e entidade representativa dos servidores integrantes dos quadros de pessoal do MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, bem assim com a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDESEF, no âmbito da Mesa Nacional de Negociação Permanente, com vistas à concessão de reajuste remuneratório aos mencionados servidores.

O Governo Federal optou por atribuir aos servidores do MMA e do IBAMA, duas gratificações de desempenho – Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental-GDAEM e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente-GDAMB, de igual valor, extensivas às aposentadorias e pensões, sendo a primeira destinada à Carreira de Especialista em Meio Ambiente e a segunda, aos servidores dos Quadros de Pessoal do MMA e do IBAMA integrantes do PCC ou planos correlatos, não organizados em carreira.

As gratificações propostas, à semelhança do que ocorre com outras já existentes no âmbito da Administração Pública Federal, compõem-se de uma parte individual e outra institucional e serão implantadas gradativamente, sendo os efeitos financeiros, conforme proposto no PL, vigentes de 1º de novembro de 2004 a 31 de dezembro de 2005, da primeira parcela e os da segunda a partir de 1º de janeiro de 2006.

Os benefícios do PL alcançarão em seus efeitos 10.101 servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA.

A referida Exposição de Motivos também informa que quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2005, da ordem de R\$ 59,77 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2005-LOA 2005, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os Ministros argumentaram ainda que nos exercícios de 2006 e 2007, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional de R\$ 116,94 milhões em cada exercício, reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Ao Projeto de Lei foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Deputado Pedro Henry, do PP/MT, que em alentada justificativa demonstra que os ocupantes do cargo de Administrador no Serviço Público Federal pertencendo ao Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, sendo servidores concursados, obedecidos os preceitos constitucionais e a legislação ordinária, com muitos anos de dedicada competência, colaborando no cumprimento da finalidade e objetivos de diversos ministérios, autarquias e fundações públicas no âmbito da União, ainda não foram incluídos em nenhuma carreira estruturada ou beneficiados com gratificações que correspondam, adequadamente, aos relevantes serviços que prestam ao País.

São 948 servidores efetivos do cargo de Administrador distribuídos em diversos órgãos e entidades públicos federais e 2.529 aposentados e pensionistas percebendo remunerações, proventos e pensões inferiores à quase totalidade do universo de ocupantes de cargos e carreiras de nível superior e até de nível intermediário nos órgãos e entidades da União.

II – VOTO DO RELATOR

O noticiário da imprensa nos últimos dias revelando os graves problemas relacionados ao desmatamento e às queimadas, especialmente nas regiões Centro-Oeste e Norte do País, legitimam a importância de se profissionalizar e remunerar adequadamente os servidores do Ministério do meio Ambiente e do IBAMA, que exercem funções importantes na defesa dos interesses da sociedade brasileira.

Por essa razão, entendo que as gratificações criadas por este Projeto de Lei são justas e adequadas, fato que me faz acolher integralmente os artigos 1º a 21 do PL, sem quaisquer alterações.

Também voto pela acolhida parcial da emenda nº 1 do Deputado Pedro Henry, que vem reparar uma injustiça cometida com esse pequeno grupo de servidores concursados de nível superior, integrantes do PCC, muitos deles com especialização e pós-graduação, que porém, estando dispersos em órgãos e entidades federais em todo o território nacional não tem condições de se mobilizar para alcançar a remuneração que corresponda à sua dedicação e competência no exercício de atividades no Serviço Público Federal, nem as gratificações que muitos cargos e carreiras conseguiram no decorrer desses últimos 10 anos.

O exercício da profissão de Administrador surgiu no Brasil, através da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, tendo sido regulamentada através do Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei nº 3.780/60, enquanto que os primeiros cargos que hoje integram o Grupo Gestão, só foram criados no ano de 1987, decorridos portanto, vinte e dois anos após a criação do Cargo do Administrador, que tem formação universitária específica para exercer funções de gestão na Administração Pública.

Faz-se necessário frisar, que atribuiu-se aos ocupantes dos novos Cargos, com formação acadêmica as mais diferentes, as atribuições próprias do Administrador, que até então as exerciam sozinhas durante mais de duas décadas, prestando relevantes serviços a Administração Pública Federal.

Apesar das medidas mencionadas, até o final de novembro de 1994, o cargo de Administrador e os cargos do Grupo de Gestão, permaneciam com as mesmas atribuições e a mesma remuneração. Somente a partir de dezembro de 1994, ao ser concedida apenas aos integrantes do Grupo de Gestão, uma Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, é que teve início o processo visando diferenciar o cargo do Administrador daqueles que constituem o já referido Grupo de Gestão.

Em julho de 2000, decorridos seis anos da concessão da Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, referida no parágrafo anterior, foi que ocorreu a modificação no Padrão de Vencimento, em virtude da Medida Provisória nº 2.048-26/2000. A partir daí, estabeleceu-se portanto, a total diferenciação entre os cargos do Grupo de Gestão e o cargo do Administrador, no que se refere apenas à parte financeira, já que permanece até hoje, o mesmo grau de responsabilidade e as mesmas atribuições. A Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP foi extinta e criada a Gratificação do Ciclo de Gestão – GCG, que beneficiou os ocupantes de cargos e carreiras do Grupo de Gestão, sem nele incluí-lo o cargo de Administrador.

Analisando-se o histórico dos cargos do Grupo de Gestão e de Administrador, constata-se facilmente que é inexplicável o Administrador ainda não figurar naquele Grupo.

A acolhida apenas parcial da emenda nº 1, se deve à necessidade de que os efeitos financeiros dos arts. 22 a 24 que apresentei, na forma de Substitutivo do Relator, vigorem a partir de 1º de janeiro de 2006 e não a partir de 1º de janeiro do ano de 2005, o que acarretaria um impacto financeiro não previsto na Lei Orçamentária da União (OGU) vigente.

Ademais, aquela emenda nº 1 continha dispositivos que necessitavam ser racionalizados e adequados à boa técnica legislativa e à previsão de recursos orçamentários na proposta de Lei Orçamentária para 2006, que o Poder Executivo deverá enviar ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto de 2005.

O impacto financeiro provocado pela inclusão dos artigos apostos ao PL pelo Substitutivo deste Relator, aproveita o conteúdo conceitual da emenda nº 1, do Deputado Pedro Henry, atingindo no ano de 2006, valores estimados de R\$ 119,3 milhões, conforme estimativa de impacto financeiro anexada a este relatório e que poderá ser perfeitamente absorvido pela margem líquida de expansão das despesas de caráter continuado, como poderá demonstrar a proposta de Lei Orçamentária do próximo ano, compatível com o aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, obedecidos os mesmos critérios adotados para a reestruturação de diversos cargos e carreiras da Administração Pública Federal, nos últimos anos.

Voto, portanto, pela aprovação do PL nº 4.873/05, na forma do Substitutivo do Relator, que ora apresento.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator

Estimativa do Impacto Financeiro Anual - Janeiro a dezembro de 2006 da Inclusão do Cargo de Administrador
do Poder Executivo Federal no Grupo de Gestão

Cargo: Administrador

Em Reais (R\$)

Grupos de Despesas		Situação de Vínculo	Jan a Dez 2006 (item 1)	Impacto Anual
(*) Sobre o valor da Remuneração	Ativo - Quantitativo 948	(item 2 e 3)		90.418.101,40
		SUBTOTAL		90.418.101,40
Outras Parcelas (Adicional Tempo Serviço	Ativo Quantitativo 948 Servidores	(item 2 e 3)		1.802.741,79
	Aposentados e Instituidor de Pensão - Quantitativo -	Aposentados e Pensionistas (item 2 e 3		27.145.815,61
		TOTAL (item 4 e 5)		119.366.658,80

Observações:

(*) **Fonte:** Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais nº 15 - páginas 55 e 72.

Fonte: Nota Técnica nº 01/2003/COGIG/SRH - quantitativo do Cargo de Administrador no Serviço Público Federal, não integrantes de carreiras estruturadas - 3.477.

1. Ano 2006

Foram considerados doze (12) meses, **de janeiro a dezembro de 2006**, incluído o adicional de férias e a gratificação natalina, acrescido de 20%, valor médio estimado do adicional tempo de serviço e 22% PSS (Plano de Seguridade Social).

2. O quantitativo dos servidores ativos (948) foi distribuído na classe/padrão: AII-30% (284), AI-20% (190) , BVI-10% (95) e CVI-40% (379) -Tabela Plano de Classificação de Cargos-PCC(Lei 5.645/70)

O quantitativo de todos os aposentados e intituidor de pensão (2.529) foi considerado no AIII (última classe/padrão) do PCC

3. Metodologia de Cálculo

Valor da remuneração mensal proposta multiplicado pelo número de servidores e pelo quantitativo de meses acrescido do 13º salário e do adicional de férias do qual foi subtraído o valor correspondente a essas mesmas parcelas considerando-se o valor da remuneração atual. A este resultado foi acrescido 20% valor médio estimado do adicional tempo serviço e 22% PSS.

4. Como se pode perceber **IMPACTO CALCULADO ESTÁ SUPERESTIMADO primeiro**, porque foi considerado que todos os servidores ativos estariam na classe/padrão do item 1 o que não é verdade, porque houve ingresso no cargo de Administrador em 1995 **segundo**, porque o percentual de acréscimo de 20% é aleatório, estimado pelo seu maior valor e **terceiro**, o quantitativo total de administradores (3.477) referente ao ano de 2003 está estimado a maior pois a partir do ano de 2003 foram reestruturados várias cargos, diminuindo portanto o total do quantitativo de administradores.

5. O valor da estimativa do impacto financeiro anual não está concentrado em um só órgão ou entidade. Os administradores estão distribuídos em diversos órgãos ou entidade o que significaria um pequeno impacto no orçamento de cada órgão ou entidade.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 4.873, DE 2005
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB, **bem assim integra o cargo de**

Administrador, de provimento efetivo ao Grupo Gestão, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA.

Art. 2º A GDAEM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, respectivamente.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAEM.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAEM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, observada a legislação vigente.

§ 3º A GDAEM será paga com observância dos seguintes limites:

I - até vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até quinze por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas das atividades do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA.

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 3º A GDAEM será implantada gradativamente, de acordo com os seguintes percentuais e prazos de vigência:

I - a partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação e até 31 de dezembro de 2005 - até nove por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e até sete por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2006 - até vinte por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e até quinze por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 4º A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo referido no art. 1º, em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAEM calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS 4, DAS 3, DAS 2, DAS 1, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até cem por cento do valor máximo da GDAEM, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional do Ministério do Meio Ambiente ou do IBAMA, respectivamente.

Art. 5º A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo referido no art. 1º que não se encontre em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA, fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAEM calculada como se estivesse em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDAEM em seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAEM no valor equivalente a setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 6º A partir de 1º de novembro de 2004 e até que sejam editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAEM será paga nos valores correspondentes a dezesseis pontos percentuais, observada a classe e o padrão de vencimento do servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAEM.

Art. 7º O servidor ativo beneficiário da GDAEM que obtiver na avaliação pontuação inferior a cinquenta por cento do seu valor máximo em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente ou do IBAMA, conforme a unidade de lotação do servidor.

Art. 8º Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos no art. 1º, a GDAEM:

I - somente será devida se percebida há, pelo menos, sessenta meses;

II - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não; ou

III - será correspondente a cinquenta por cento do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a sessenta meses, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor quando em atividade.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei, aplica-se o disposto no inciso III deste artigo.

Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB, devida aos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras

estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA.

Parágrafo único. Aplica-se a GDAMB, exclusivamente, aos servidores lotados no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser redistribuídos para o Ministério do Meio Ambiente ou para o IBAMA, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

Art. 10. A GDAMB será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, respectivamente.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAMB.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAMB serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, observada a legislação vigente.

§ 5º A GDAMB será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo desta Lei.

§ 6º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que fazem jus à GDAMB, em exercício no Ministério do Meio Ambiente e no IBAMA, respectivamente.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDAMB está assim distribuída:

I - até cinquenta e sete pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta e três pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 11. A GDAMB será implantada gradativamente, a partir de 1º de novembro de 2004, observando-se para os pontos os valores fixados no Anexo a esta Lei.

Art. 12. A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo a que se refere o art. 9º, em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAMB, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAMB calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até cem por cento do valor máximo da GDAMB, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional do Ministério do Meio Ambiente ou do IBAMA, respectivamente.

Art. 13. A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo a que se refere o art. 9º que não se encontre em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA fará jus à GDAMB nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA; e

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDAMB em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAMB no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 14. A partir de 1º de novembro de 2004 e até 31 de dezembro de 2005 e enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 10 e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAMB será paga aos servidores a que se refere o art. 9º nos valores correspondentes a R\$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais) para os servidores de nível superior, R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais) para os de nível intermediário e R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais) para os de nível auxiliar.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato a que se refere o § 4º do art. 10 constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAMB.

Art. 15. O servidor ativo beneficiário da GDAMB que obtiver na avaliação pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente ou do IBAMA, conforme a unidade de lotação do servidor.

Art. 16. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas aos servidores a que se refere o art. 9º, a GDAMB:

I - somente será devida, se percebida há pelo menos sessenta meses; e

II - será calculada pela média aritmética dos valores percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não.

Art. 17. A GDAMB integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a cinquenta pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 18. A aplicação do disposto nesta Lei aos inativos e pensionistas dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, referidos nos arts. 1º e 9º, não poderá implicar redução de proventos e de pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida gradativamente com a implantação dos valores da GDAEM e da GDAMB.

Art. 19. Na hipótese de redução de remuneração de servidor, decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida gradativamente com a implantação dos valores da GDAEM e da GDAMB e por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

Art. 20. O titular de cargo de provimento efetivo dos cargos de que trata o art. 1º não faz jus à percepção da GDAMB.

Art. 21. O titular de cargo de provimento efetivo dos cargos de que trata o art. 9º não faz jus à percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM de que trata o art. 1º; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 22 (novo) Passam a integrar o Grupo Gestão de que trata o art. 6º e Anexo VII da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, alterado pelo art. 1º e Anexo VII-A da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, os servidores ocupantes do cargo efetivo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos de autarquias e fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que não tenham sido enquadrados em outras carreiras estruturadas

Parágrafo único. O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo mencionado no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data tenha decorrido de aprovação em concurso público, consoante o previsto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, observará a Tabela de Correlação de Cargos, constante do Anexo II desta Lei.

Art. 23 (novo). Aplica-se aos ocupantes do cargo a que se refere o artigo anterior, a partir de 1º de janeiro de 2006, os dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43/01 e respectivos Anexos que dizem respeito às carreiras e cargos do Grupo Gestão, bem assim as alterações pertinentes incluídas pelas Leis nº 10.769/03 e nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005 e seus Anexos, deixando de fazerem jus em consequência, na mesma data, à Gratificação de Atividade Executiva-GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo-GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

§ 1º Fica mantida para os servidores de que trata este artigo, a Vantagem Pecuniária Individual-VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A remuneração, o provento de aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação desta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 24 (novo). Aplica-se o disposto nos arts. 22 e 23 desta Lei aos aposentados e pensionistas, a partir do dia 1º de janeiro de 2006, observados a situação em que o servidor se encontrava no cargo quando de sua aposentadorias ou na data em que se originou a pensão, bem assim o estabelecido pelo art. 60-A da Medida Provisória nº 2.229-43/01 e art. 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, com a redação pela Lei nº 10.769/03.

Art. 25 (antigo 22). Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

ANEXO I
VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE – GDAMB

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VIGÊNCIA	
	1º NOV 2004	1º JAN 2006
SUPERIOR	8,24	18,02
INTERMEDIÁRIO	3,55	7,77
AUXILIAR	1,99	4,35

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS VIGENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI.

Situação Atual			Situação Nova		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído Lei nº 5.645/70 ou planos correlatos das autarquias e fundações, não integrantes de carreiras estruturadas.	A	III	IV	ESPECIAL	Cargo de Administrador do Grupo de Gestão.
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I	C	
		V	III		
		IV			
		III			
		II			
		I	I		
	C	VI	B		
		V		III	
		IV			
		III			
		II			
		I		I	
	D	V	III	A	
		IV			
		III	II		
		II			
		I	I		

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O PL nº 4.873, de autoria do Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional através da Mensagem Presidencial nº 88 de 16 de fevereiro de 2005 e Aviso Ministerial nº 143, de 2005, dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB, e dá outras providências.

Os Ministros Nelson Machado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Marina Silva do Meio Ambiente na Exposição de Motivos nº 26/05 anexa à proposta do Projeto de Lei argumentam que este tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal-Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG e Ministério do Meio Ambiente-MMA, e entidade representativa dos servidores integrantes dos quadros de pessoal do MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, bem assim com a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDESEF, no âmbito da Mesa Nacional de Negociação Permanente, com vistas à concessão de reajuste remuneratório aos mencionados servidores.

O Governo Federal optou por atribuir aos servidores do MMA e do IBAMA, duas gratificações de desempenho – Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental-GDAEM e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente-GDAMB, de igual valor, extensivas às aposentadorias e pensões, sendo a primeira destinada à Carreira de Especialista em Meio Ambiente e a segunda, aos servidores dos Quadros de Pessoal do MMA e do IBAMA integrantes do PCC ou planos correlatos, não organizados em carreira.

As gratificações propostas, à semelhança do que ocorre com outras já existentes no âmbito da Administração Pública Federal, compõem-se de uma parte individual e outra institucional e serão implantadas gradativamente, sendo os efeitos financeiros, conforme proposto no PL, vigentes de 1º de novembro de 2004 a 31 de dezembro de 2005, da primeira parcela e os da segunda a partir de 1º de janeiro de 2006.

Os benefícios do PL alcançarão em seus efeitos 10.101 servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA.

A referida Exposição de Motivos também informa que quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2005, da ordem de R\$ 59,77 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2005-LOA 2005, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os Ministros argumentaram ainda que nos exercícios de 2006 e 2007, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional de R\$ 116,94 milhões em cada exercício, reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Ao Projeto de Lei foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Deputado Pedro Henry, do Mato Grosso, que com alentada justificativa propôs a inserção no PL nº 4.873/05, da integração do cargo de Administrador pertencente ao Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº

5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Grupo Gestão. Os ocupantes do cargo de Administrador, servidores concursados, com muitos anos de dedicada competência ao Serviço Público Federal, colaborando no cumprimento da finalidade e objetivos de diversos ministérios, autarquias e fundações públicas no âmbito da União, ainda não foram incluídos em nenhuma carreira estruturada ou beneficiados com gratificações que correspondam, adequadamente, aos relevantes serviços que prestam ao País.

II – VOTO DO RELATOR

O noticiário da imprensa nos últimos dias revelando os graves problemas relacionados ao desmatamento no País, que no período 2003 chegou a 26.130 quilômetros quadrados, a maior parte nas regiões Centro-Oeste e Norte, legitimam a importância de se melhorar o nível de profissionalização e de remuneração dos servidores do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, que exercem funções importantes na defesa dos interesses da sociedade brasileira.

Por essa razão, entendo que as gratificações criadas por este Projeto de Lei são justas e adequadas, fato que me faz acolher integralmente todos os 22 artigos deste PL, sem quaisquer alterações.

Esgotado o prazo regimental foi apresentado pelo eminente Deputado Pedro Henry uma emenda ao Projeto de Lei, que embora seja da maior importância, como se viu no item anterior referente ao Relatório, não pode ser aproveitada por tratar-se de matéria estranha à proposta e também por não ter cobertura financeira na Lei Orçamentária da União de 2005, devendo ser objeto de uma proposta específica, do Poder Executivo, com a previsão dos recursos orçamentários necessários.

Meu voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei na forma do texto original como encaminhado pelo Poder Executivo e pela rejeição da emenda nº 1.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.873/2005 e rejeitou a EMC 1/2005 CTASP, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Pedro Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Moraes Souza, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Eduardo Barbosa, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Marcelo Barbieri, Marcelo Guimarães Filho, Pastor Francisco Olímpio e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
